



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI 6315/2024
PROTOCOLO Nº 423/2024
DATA: 14/05/2024

PROJETO DE LEI Nº

82

Determina o cumprimento ao que dispõe o artigo 37 inciso XII da Constituição Federal, o artigo 108 da Lei Orgânica do Município de Palmeira e nos artigos 9º, §2º e 259 da Lei Municipal n. 1700, de 28 de março de 1994, no que se refere ao Plano de Cargos, Carreira e Salários dos servidores públicos efetivos do quadro de pessoal civil estatutário da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Palmeira, Lei nº 4.132, de 17 de maio de 2016, em relação à Lei n. 4.452, de 03 de agosto de 2017, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos servidores públicos efetivos do quadro de pessoal civil estatutário da Câmara Municipal de Palmeira e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei determina o cumprimento ao disposto no artigo 37 inciso XII da Constituição Federal, no artigo 108 da Lei Orgânica do Município de Palmeira e nos artigos 9º, §2º e 259 da Lei Municipal n. 1700, de 28 de março de 1994, no que se refere ao Plano de Cargos, Carreira e Salários dos servidores públicos efetivos do quadro de pessoal civil estatutário da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Palmeira, Lei nº 4.132, de 17 de maio de 2016, em relação à Lei n. 4.452, de 03 de agosto de 2017, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos servidores públicos efetivos do quadro de pessoal civil estatutário da Câmara Municipal de Palmeira.

Parágrafo único. Consonante ao comando apresentado pelo caput deste artigo, o anexo IV da Lei nº 4.132, de 17 de maio de 2016 recebe nova redação quanto às tabelas de vencimentos referentes aos cargos de Auxiliar Administrativo, Contador e Procurador do Município.

Art. 2º O anexo IV da Lei nº 4.132, de 17 de maio de 2016, em razão do cumprimento aos comandos legais evidenciados pelo artigo primeiro desta Lei, passa a vigor com as novas redações que seguem especificadas, permanecendo inalteradas as demais disposições:

ANEXO IV TABELAS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

AUXILIAR ADMINISTRATIVO																		
Nível	Ref.	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
I - Ensino Médio		2.342,02	2.412,28	2.482,54	2.552,80	2.623,06	2.693,32	2.763,58	2.833,84	2.904,10	2.974,37	3.044,63	3.114,89	3.185,15	3.255,41	3.325,67	3.395,93	3.466,19
II - Graduação	25%	2.927,53	3.015,35	3.103,18	3.191,00	3.278,83	3.366,65	3.454,48	3.542,31	3.630,13	3.717,96	3.805,78	3.893,61	3.981,43	4.069,26	4.157,09	4.244,91	4.332,74
III - Pós-graduação	10%	3.220,28	3.316,89	3.413,49	3.510,10	3.606,71	3.703,32	3.799,93	3.896,54	3.993,14	4.089,75	4.186,36	4.282,97	4.379,58	4.476,19	4.572,79	4.669,40	4.766,01
IV - Mestrado	20%	3.864,33	3.980,26	4.096,19	4.212,12	4.328,05	4.443,98	4.559,91	4.675,84	4.791,77	4.907,70	5.023,63	5.139,56	5.255,49	5.371,42	5.487,35	5.603,28	5.719,21
Nível	Ref.	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34
I - Ensino Médio		1,51	1,54	1,57	1,6	1,63	1,66	1,69	1,72	1,75	1,78	1,81	1,84	1,87	1,9	1,93	1,96	1,99
II - Graduação		3.536,45	3.606,71	3.676,97	3.747,23	3.817,49	3.887,75	3.958,01	4.028,27	4.098,54	4.168,80	4.239,06	4.309,32	4.379,58	4.449,84	4.520,10	4.590,36	4.660,62
III - Pós-graduação	25%	4.420,56	4.508,39	4.596,21	4.684,04	4.771,87	4.859,69	4.947,52	5.035,34	5.123,17	5.210,99	5.298,82	5.386,65	5.474,47	5.562,30	5.650,12	5.737,95	5.825,77
IV - Mestrado	10%	4.862,62	4.959,23	5.055,84	5.152,44	5.249,05	5.345,66	5.442,27	5.538,88	5.635,49	5.732,09	5.828,70	5.925,31	6.021,92	6.118,53	6.215,14	6.311,74	6.408,35
IV - Mestrado	20%	5.835,14	5.961,07	6.067,00	6.182,93	6.298,86	6.414,79	6.530,72	6.646,65	6.762,58	6.878,51	6.994,44	7.110,37	7.226,30	7.342,23	7.458,16	7.574,09	7.690,02

(NR)

CONTADOR																		
Nível	Ref.	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
I - Graduação		6.543,07	6.739,36	6.935,65	7.131,95	7.328,24	7.524,53	7.720,82	7.917,11	8.113,41	8.309,70	8.505,99	8.702,28	8.898,58	9.094,87	9.291,16	9.487,45	9.683,74
II - Pós-graduação	10%	7.197,38	7.413,30	7.629,22	7.845,14	8.061,06	8.276,98	8.492,90	8.708,83	8.924,75	9.140,67	9.356,59	9.572,51	9.788,43	10.004,35	10.220,28	10.436,20	10.652,12
III - Mestrado	20%	8.636,85	8.895,96	9.155,06	9.414,17	9.673,27	9.932,38	10.191,49	10.450,59	10.709,70	10.968,80	11.227,91	11.487,01	11.746,12	12.005,22	12.264,33	12.523,44	12.782,54
IV - Doutorado	20%	10.364,22	10.675,15	10.986,08	11.297,00	11.607,93	11.918,86	12.229,78	12.540,71	12.851,64	13.162,56	13.473,49	13.784,42	14.095,34	14.406,27	14.717,20	15.028,12	15.339,05
Nível	Ref.	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34
I - Graduação		1,51	1,54	1,57	1,6	1,63	1,66	1,69	1,72	1,75	1,78	1,81	1,84	1,87	1,9	1,93	1,96	1,99
II - Pós-graduação		9.880,04	10.076,33	10.272,62	10.468,91	10.665,20	10.861,50	11.057,79	11.254,08	11.450,37	11.646,66	11.842,96	12.039,25	12.235,54	12.431,83	12.628,13	12.824,42	13.020,71
III - Pós-graduação	10%	10.868,04	11.083,96	11.299,88	11.515,80	11.731,72	11.947,65	12.163,57	12.379,49	12.595,41	12.811,33	13.027,25	13.243,17	13.459,09	13.675,02	13.890,94	14.106,86	14.322,78
IV - Mestrado	20%	13.041,65	13.300,75	13.559,86	13.818,96	14.078,07	14.337,17	14.596,28	14.855,39	15.114,49	15.373,60	15.632,70	15.891,81	16.150,91	16.410,02	16.669,13	16.928,23	17.187,34
IV - Mestrado	20%	15.649,98	15.960,90	16.271,83	16.582,76	16.893,68	17.204,61	17.515,54	17.826,46	18.137,39	18.448,32	18.759,24	19.070,17	19.381,10	19.692,02	20.002,95	20.313,88	20.624,80

(NR)



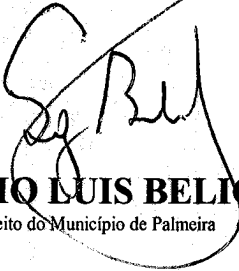
MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR DO MUNICÍPIO - LC 27																		
Nível	Ref.	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
I - Graduação		13.086,14	13.478,72	13.871,31	14.263,89	14.656,48	15.049,06	15.441,65	15.834,23	16.226,81	16.619,40	17.011,98	17.404,57	17.797,15	18.189,73	18.582,32	18.974,90	19.367,49
II - Pós-graduação	10%	14.394,75	14.826,60	15.258,44	15.690,28	16.122,12	16.553,97	16.985,81	17.417,65	17.849,49	18.281,34	18.713,18	19.145,02	19.576,87	20.008,71	20.440,55	20.872,39	21.304,24
III - Mestrado	20%	17.273,70	17.791,92	18.310,13	18.828,34	19.346,55	19.864,76	20.382,97	20.901,18	21.419,39	21.937,61	22.455,82	22.974,03	23.492,24	24.010,45	24.528,66	25.046,87	25.565,08
IV - Doutorado	20%	20.728,45	21.350,30	21.972,15	22.594,01	23.215,86	23.837,71	24.459,57	25.081,42	25.703,27	26.325,13	26.946,98	27.568,83	28.190,69	28.812,54	29.434,39	30.056,25	30.678,10
Nível	Ref.	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34
I - Graduação		19.760,07	20.152,66	20.545,24	20.937,82	21.330,41	21.722,99	22.115,58	22.508,16	22.900,75	23.293,33	23.685,91	24.078,50	24.471,08	24.863,67	25.256,25	25.648,83	26.041,42
II - Pós-graduação	10%	21.736,08	22.167,92	22.599,76	23.031,61	23.463,45	23.895,29	24.327,13	24.758,98	25.190,82	25.622,66	26.054,50	26.486,35	26.918,19	27.350,03	27.781,88	28.213,72	28.645,56
III - Mestrado	20%	26.083,29	26.601,51	27.119,72	27.637,93	28.156,14	28.674,35	29.192,56	29.710,77	30.228,98	30.747,19	31.265,41	31.783,62	32.301,83	32.820,04	33.338,25	33.856,46	34.374,67
IV - Doutorado	20%	31.299,95	31.921,81	32.543,66	33.165,51	33.787,37	34.409,22	35.031,07	35.652,93	36.274,78	36.896,63	37.518,49	38.140,34	38.762,19	39.384,05	40.005,90	40.627,75	41.249,61

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 14 de maio de 2024.


SERGIO LUIS BELICH
Prefeito do Município de Palmeira



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Justificativa

Encaminho o presente projeto de lei à apreciação do Poder Legislativo do Município de Palmeira, destinado a providenciar o cumprimento ao disposto no artigo 37 inciso XII da Constituição Federal, no artigo 108 da Lei Orgânica do Município de Palmeira e nos artigos 9º, §2º e 259 da Lei Municipal n. 1700, de 28 de março de 1994, no que se refere ao Plano de Cargos, Carreira e Salários dos servidores públicos efetivos do quadro de pessoal civil estatutário da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Palmeira, Lei nº 4.132, de 17 de maio de 2016, em relação à Lei n. 4.452, de 03 de agosto de 2017, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos servidores públicos efetivos do quadro de pessoal civil estatutário da Câmara Municipal de Palmeira.

Tal situação recebeu maior atenção a partir da publicação dos editais de concurso público realizado recentemente pelos Poderes Legislativo e Executivo deste Município.

Pois, ao verificar os editais apresentados, é notório a diferença entre a remuneração dos cargos de Auxiliar Administrativo, Contador e Procurador, havida entre os planos de cargos dos dois Poderes.

Inicialmente, seria possível considerar que se trata de planos de cargo distintos e independentes entre si. Porém, ambos fazem parte de um sistema regido pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, aliados ao Regime Jurídico Único.

Diante disso, veja-se o que dispõe a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo; (...)

Igualmente, a Lei Orgânica do Município de Palmeira, pelo Princípio da Simetria, também aborda o preceito constitucional, o que faz em seu artigo 108, Parágrafo Único, *in verbis*:

Art. 108 O Município instituirá o regime jurídico e os planos de carreira para os servidores públicos da administração direta e indireta, orientados pelos seguintes fundamentos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2016)

I - valorização e dignificação da função;

II - profissionalização e aperfeiçoamento;

III - constituição de quadros dirigentes, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais e éticos, especialmente estabelecidos;

IV - sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e no desenvolvimento da carreira;

V - remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das atribuições e à capacitação profissional;

VI - tratamento uniforme quanto à concessão de reajustes e outros tratamentos remuneratórios, e quanto ao desenvolvimento nas carreiras.

Parágrafo Único. A lei assegurará aos servidores públicos municipais da administração direta, indireta e fundacional, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais,



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza da função e ao local do trabalho.

E no esteio das leis maiores, se apresenta o Regime Jurídico Único, dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta e Câmara Municipal de Palmeira, representado pela Lei Municipal n. 1700, de 28 de março de 1994, compondo esse sistema legal.

E assim emana em seus artigos 9º, §2º e 259, o seguinte mandamento:

“Art. 9º As disposições da presente lei, aplicam-se aos Servidores da Câmara Municipal, observadas as normas constitucionais.”

(...)

“§ 2º Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal, **não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo Municipal, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.**”

(...)

“Art. 259. É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual, e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.”

(...)

Destaque-se que, sob a égide do ordenamento constitucional e infraconstitucional acima evidenciado, o natural é que os planos de cargos de ambos os Poderes, sigam o mesmo alinhamento.

Porém, resta evidente que, para cargos de atribuições iguais, previstos por ambos os planos de cargos, há diferenciação para menor na atribuição de vencimentos conferida pela Lei Municipal n. 4132, de 17 de maio de 2016, em relação à atribuição de vencimentos conferida pela Lei Municipal n. 4452, de 03 de agosto de 2017, o que se encontra em desacordo com o anunciado sistema regido pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, aliado ao Regime Jurídico Único, ferindo, portanto, a Isonomia garantida pela Lei Orgânica do Município.

Situação que restará corrigida, com a aprovação do presente Projeto de Lei.

Além da questão pertinente ao conteúdo do presente Projeto, cabe ressaltar ainda que, de acordo com a Lei Complementar n. 173, de 2020, a proposta resta apresentada anteriormente ao prazo de 180 dias do final do mandato, sem ferir a regra dada pela Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 21, II e IV, “a” c/c §§ 1º, I e 2º. Tendo como limite a data de **05 de julho de 2024**.

Fica também consignado que a proposta, igualmente, se encontra fora da hipótese apresentada pelo art. 73, inciso VIII, da Lei Federal n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece as normas para as eleições, posto que, tal regulamentação trata das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais. Diante do que, proíbe condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, conforme reza o referido artigo, mormente em seu inciso VIII:

art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, **revisão geral** da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

(...)

(com destaque)



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

Notando-se que, tal vedação é inaplicável ao presente caso, considerando que a proposta diverge da hipótese que decorreria da ideia de revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

“A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504, de 1997”. (Res. n. 21.054 na Cta n. 722, de 2.4.2002, rel. Min. Fernando Neves).

Ressalte-se ainda que, quanto ao tema há decisão do **Tribunal Superior Eleitoral**, datada de 14 de março de 2019, reafirmando a Res. n. 21.054 na Cta n. 722, de 2.4.2002, rel. Min. Fernando Neves, conforme acórdão que segue em anexo, proferido no **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 392-72.201 6.6.08.0025 - CLASSE 32 — LINHARES - ESPÍRITO SANTO**, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto¹, conforme trecho que segue transcrito:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VIII, DA LEI DAS ELEIÇÕES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ACIMA DA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO NÃO JURISPRUDENCIAL DESPROVIMENTO. CONFIGURADO.

1. In casu, a Corte Regional, soberana no exame dos fatos e provas, assentou que o caso sub examine não trata de revisão geral de remuneração de servidores públicos acima da recomposição do poder aquisitivo da moeda, mas de aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores com nítido objetivo de corrigir situação de injustiça e de desvalorização profissional de categorias específicas do Poder Executivo municipal.
2. Consta, ainda, do acórdão recorrido que: a) “as leis complementares, além de ter por objeto a reestruturação de carreira de determinadas categorias de servidores do município, não definem qualquer índice que tente recompor de maneira geral perdas próprias do processo inflacionário, fato que, a meu ver, afasta a incidência da vedação contida no inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97” (fl. 1061 - grifei); e b) “diante do conjunto fático probatório constante nos autos, concluo que a conduta imputada aos ora Recorridos não se subsume à regra prescrita no inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97” (fl. 1063).
3. A análise da pretensão recursal esbarra no óbice processual constante da Súmula nº 24/TSE ante a impossibilidade de o Tribunal Superior Eleitoral incursionar na seara probatória dos autos.
4. “A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997” (Cta nº 772/DF, Rei. Mm. Fernando Neves da Silva, DJde 12.8.2002).
5. Nessa linha, a vantagem advinda com a reestruturação da carreira, concedida exclusivamente a categorias específicas, não pode ser considerada revisão geral de remuneração, não sendo prática ilícita coibida pela legislação eleitoral.
6. “No âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78, imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei” (AgR-REspe nº 626 30/DF, Rel. Mm. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4.2.2016).
7. As razões postas no agravo regimental não afastam os fundamentos lançados na decisão agravada.
8. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 14 de março de 2019.

MINISTRO TIRCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR”

Sendo assim, as providências advindas do presente Projeto de Lei são legítimas, posto que corroboradas diante de decisão acima reproduzida e relevantes, pois se prestam determinar o cumprimento da norma cogente, bem como para o saudável desenvolvimento e atuação mais aprimorada da Administração Pública deste Município, totalmente fora da vedação prevista pela Lei Eleitoral.

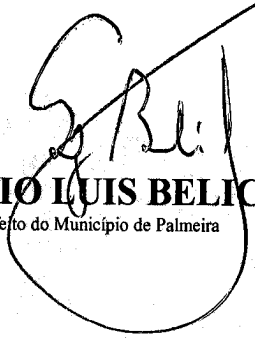
¹ (Ac. de 9.4.2019 no RO nº 763425, rel. Min. João Otávio de Noronha, red. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

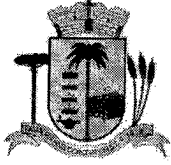
Posto isso, certo da importância do presente Projeto de Lei, solicito seja este Projeto apreciado e aprovado por Vossas Senhorias, reiterando, por oportuno, meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 14 de maio de 2024.



SERGIO LUIS BELICH

Prefeito do Município de Palmeira



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Sérgio Luis Belich, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições e atendendo as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, **DECLARA**, para os devidos fins, que o aumento da despesa com pessoal tem perfeita adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA).

Para que produza os legais e jurídicos efeitos, assina a presente.

Palmeira, 14 de Maio de 2024.

SERGIO
LUIS
BELICH:75272
81554972

Assinado de forma
digital por SERGIO
LUIS
BELICH:752815549
Dados: 2024.05.14
11:44:34 -03'00'

Sérgio Luis Belich
Prefeito Municipal de Palmeira



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Estado do Paraná

Filtros: Cód. Cargo=4;26;654;98;124 Situação=A Ordem=2 - Descrição Competência=Maio Exercício=2024 Emitir Valor=S Emitir Faixa Salarial=N Emitir Funcionários=S Emitir Efetivos Nomeados=N Imprimir Resumo de Vagas=N

CARGOS											
C.B.O.	Classificação	Hrs S.	Vagas	Ocup.	Disp.	Férias Especiais?	Data Extinção	Quando Salarial	Grupo Ocup.	Nível	
										Inicial	Final
411010	Efetivo (Estatutário)	40	62	48	14	Não		EFE:TIVO2017	GOPG	GOPGA	GOPGD
4	AUXILIAR ADMINISTRATIVO									2.027,33	6.656,77



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Estado do Paraná

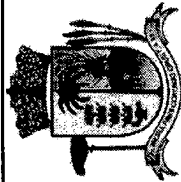
Filtros: Cód. Cargo=4;26;654;98;124 Situação=A Ordem=2 - Descrição Competência=Maio Exercício=2024 Emita Valor=S Emita Faixa Salarial=N Emita Funcionários=S Emita Efetivos Nomeados=N Imprime Resumo de Vagas=N

CARGOS

Matrícula	Nome	C.B.O.	Classificação	Hrs S. Vagas	Data Admissão		Ocup.	Disp.	Férias Especiais?	Data Extinção	Quado Salarial	Grupo Ocup.	Nível		Salário	
													Inicial	Final	Inicial	Final
203422	CLAUDIA CRISTIANE BREDA				21/02/2006											
203946	ELISABETE DO RÓCIO RIGONI PINTO				25/05/2016											
203939	JOCLANE HARTMANN				04/04/2016											
203003	ARIANE CRISTINA DA SILVA				17/04/1995											
201755	MARIA SONIA SCHEIDT				13/06/1994											
201334	ROSIDALVA MUCHINSKI STAVSKI				05/08/1991											
203930	RAFAELA OLIVEIRA KIERAS				09/03/2016											
203929	DANIELE APARECIDA BACH				08/03/2016											
203927	ALYSSON JOSE DE ARAUJO				01/03/2016											
203864	CRISTIANE PEREIRA				13/04/2015											
203876	DAIANE AMERICANO DA CRUZ				01/09/2015											
203823	JULIANA IACHINSKI				17/11/2014											
203753	MATILDE FALARZ				14/02/2013											
203862	CLECIANE ROBES MONIGATE				13/04/2015											
203634	PAULA ORLONSKI				14/02/2011											
204054	ISABELA MAYER FARION DE AGUIAR				03/09/2018											
204065	MARLO ADRIANO AYRES				19/11/2018											
203426	JULIANA SCHEIDT ROLINSKI				21/02/2006											
204059	JOSIMAR DE JESUS VITOR DO NASCIMENTO				19/10/2018											
204047	THIAGO LANDARIN RODRIGUES				08/08/2018											
203874	MARLANA SANSON				02/07/2015											
203247	ROSANA APARECIDA MARTINS FRANCO				10/02/2000											
203542	ARNETUSA BATISTA				06/08/2007											
203524	SANDRA MARA HIPOLITO				12/03/2007											
200439	JOSE JOANIR WILK				01/03/1985											
204093	ALINE DE SOUZA RAIN				24/06/2019											
204110	FRANCIELY ZAKRZEWSKI				02/01/2020											
203822	CINTHIA HELENA BORDINHAO DO VALE				10/11/2014											
204029	ADRIANE APARECIDA MATOS KUHN				04/04/2018											
203004	ADRIANO DE OLIVEIRA				17/04/1995											
203656	EVERTON LUIZ DA PAIXAO				18/07/2011											
204136	JANDERSON BATISTA JUNIOR				23/01/2024											

Relatório: Cargos

www.elotech.com.br



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Estado do Paraná

Filtros: Cód. Cargo=4;26;654;98;124 Situação=A Ordem=2 - Descrição Competência=Maio Exercício=2024 Emitir Valor=S Emitir Faixa Salarial=N Emitir Funcionários=S Emitir Efetivos Nomeados=N Imprimir Resumo de Vagas=N

CARGOS

Matrícula	Nome	C.B.O.	Classificação	Hrs S. Vagas	Ocup.	Disp.	Férias Especiais?	Data Extinção	Quadro Salarial	Grupo Ocup.	Nível		Salário	
											Inicial	Final	Inicial	Final
204138	JORDANA FERRANDO TRINDADE			01/02/2024	004.002.003.	-	ASSESSORIA DE CONTROLE, ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR E ATEND.	-	ENS. FUND.	-	ESTATUTAR			
204170	JARBAS ANTONIO MOURA JUNIOR			06/02/2024	004.002.003.	-	ASSESSORIA DE CONTROLE, ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR E ATEND.	-	ENS. FUND.	-	ESTATUTAR			
204246	RODRIGO ALVES DE GOES			13/03/2024	009.005.003.	-	ASSESSORIA DE SEGURANÇA E TRANSITO	-	ESTATUTARIO					
204260	MARIO CESAR DZIADZIO SILVA			02/04/2024	010.005.003.	-	ASSESSORIA DE PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO	-	ESTATUTARIO					
203626	SILMARA CARDOSO HIPOLITO			14/02/2011	004.002.003.	-	ASSESSORIA DE CONTROLE, ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR E ATEND.	-	ENS. FUND.	-	ESTATUTAR			
204268	CLAUDIA COSTA DOS SANTOS			15/04/2024	009.005.003.	-	ASSESSORIA DE SEGURANÇA E TRANSITO	-	ESTATUTARIO					
204291	FERNANDA CAROLINE ZARPELLON			02/05/2024	004.002.001.	-	DEP DE EDUCACAO	-	ESTATUTARIO					

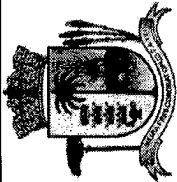
26	AUXILIAR ADMINISTRATIVO I - EXTINÇÃO	411010	Efetivo (Estatutário)	40	13	6	7	Não	EFETIVO2017	GOPH	GOPHA	GOPHD	2.027,33	6.656,77

Matrícula Nome														
203661	LEILIANE COSTA			13/02/2012	010.010.001.	-	DEP DE COMPRAS E LICITAÇÕES	-	ESTATUTARIO					
201291	MARIO TUREK			03/06/1991	010.005.001.	-	DEP DE PATRIMONIO E ALMOXARIFADO	-	ESTATUTARIO					
203662	RAFAEL DZIERVA			13/02/2012	004.002.003.	-	ASSESSORIA DE CONTROLE, ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR E ATEND.	-	ENS. FUND.	-	ESTATUTAR			
203719	ANNA ANGELICA ALVES MOSCALESKY			18/06/2012	008.003.001.	-	DEP DE GESTÃO EM SAÚDE	-	ESTATUTARIO					
203667	LILIANE DE FATIMA PADILHA			14/05/2012	008.002.004.	-	ASSESSORIA DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, PREST DE CONTAS E COMPRAS	-	ESTATUTARIO					
203657	FABIANA DE FATIMA HEGLER DOS ANJOS			11/07/2011	004.002.007.	-	ASSESSORIA DE CONTROLE, ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR E ATEND.	-	ED. INFANTIL	-	ESTATUTAR			

654	AUXILIAR ADMINISTRATIVO PSS	411010	Temporário	40	0	1	(1)	Não	PSS.GERAL	PSS.GERAL	ADM			2.027,33
Matrícula Nome														
600712	GLAUCIMERI LANTAS THAUPA			16/01/2023	008.002.010.	-	ASSESSORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA	-	CLT					

98	CONTADOR	252210	Efetivo (Estatutário)	40	7	6	1	Não	EFETIVO2017	GOPQ	GOPQA	GOPQD	4.739,48	14.939,58
Matrícula Nome														
203070	LUIS FERNANDO ANDREAITA			20/07/1998	009.002.001.	-	DEP DE DESENVOLVIMENTO URBANO E PROJETOS	-	ESTATUTARIO					
204068	WILSON CARLOS HASS			23/01/2019	008.002.004.	-	ASSESSORIA DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, PREST DE CONTAS E COMPRAS	-	ESTATUTARIO					
204137	ANGELA DE VARGAS BRONDANI DA FONTOURA			01/02/2024	010.004.015.	-	ASSESSOR DE CONTABILIDADE, FINANÇAS E ORÇAMENTO	-	ESTATUTARIO					
204049	ROSELIO OLIBRATOSKI			15/08/2018	010.004.009.	-	ASSESSORIA DE ORÇAMENTO	-	ESTATUTARIO					

124	PROCURADOR DO MUNICIPIO	241020	Efetivo (Estatutário)	20	3	3	0	Não	EFETIVO2017	GOPPL	GOPPLA	GOPPLD	6.122,58	19.299,34
Matrícula Nome														
203580	RAILSON VIEIRA DA SILVA			02/06/2009	003.002.001.	-	DEP DE ASSUNTOS JURIDICOS	-	ESTATUTARIO					
203967	VICTOR BROSTULIN VIDA			01/04/2017	003.002.001.	-	DEP DE ASSUNTOS JURIDICOS	-	ESTATUTARIO					
203578	ELIANE DE PAULA			03/04/2009	003.002.001.	-	DEP DE ASSUNTOS JURIDICOS	-	ESTATUTARIO					



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Estado do Paraná

Filtros: Cód. Cargo=4;26;654;98;124 Situação=A Ordem=2 - Descrição Competência=Maio Exercício=2024 Emitir Valor=S Emitir Faixa Salarial=N Emitir Funcionários=S Emitir Efetivos Nomeados=N Imprimir Resumo de Vagas=N

CARGOS											
C.B.O.	Classificação	Hrs S.	Vagas	Ocup.	Disp.	Férias Especiais?	Data Extinção	Quado Salarial	Grupo Ocup.	Nível Inicial - Final	Salário Inicial - Final
Totais:		85	64	21							

MUNICÍPIO DE PALMEIRA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
04/2023 A 03/2024

RGF - ANEXO 1 (LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)													INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b) *
	LIQUIDADAS													
	Abr/2023	Mai/2023	Jun/2023	Jul/2023	Ago/2023	Sep/2023	Out/2023	Nov/2023	Dez/2023	Jan/2024	Fev/2024	Mar/2024	TOTAL (Últimos 12 meses) (a)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	8.867.888,42	9.132.258,95	10.896.387,44	9.055.337,65	8.940.571,54	10.853.068,02	8.968.933,40	8.990.677,38	14.653.955,65	7.845.787,95	8.700.553,40	9.311.374,15	116.217.393,95	441.645,71
Pessoal Ativo	5.892.079,09	6.167.539,36	7.292.774,41	6.066.028,35	5.981.347,12	7.275.810,12	6.138.512,41	6.091.963,00	10.386.275,89	5.317.804,81	5.558.787,86	6.334.096,42	78.503.018,84	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	4.965.582,13	5.197.233,09	6.304.666,18	5.103.074,69	5.040.106,43	6.278.113,87	5.174.738,46	5.132.360,94	8.678.902,39	4.622.157,55	4.802.532,15	5.477.241,93	66.776.709,81	0,00
Obrigações Patronais	926.496,96	970.306,27	988.108,23	962.953,66	941.240,69	997.696,25	963.773,95	959.602,06	1.707.373,50	695.647,26	756.255,71	856.854,49	11.726.309,03	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.455.009,18	2.467.124,68	3.082.812,88	2.467.835,85	2.485.154,95	3.123.002,95	2.483.344,58	2.492.633,76	3.741.141,75	2.527.983,14	2.700.119,83	2.630.801,32	32.656.964,87	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	2.280.596,46	2.295.697,51	2.868.686,85	2.296.408,68	2.312.935,91	2.903.317,22	2.310.763,20	2.320.052,38	3.473.112,88	2.345.228,06	2.512.695,54	2.444.194,09	30.363.688,78	0,00
Pensões	174.412,72	171.427,17	214.126,03	171.427,17	172.219,04	219.685,73	172.581,38	172.581,38	268.028,87	182.755,08	187.424,29	186.607,23	2.293.276,09	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	517.301,15	494.095,91	517.301,15	507.023,03	474.069,47	454.254,95	347.076,41	406.080,62	526.538,01	0,00	441.645,71	347.076,41	5.032.462,82	441.645,71
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34)	3.499,00	3.499,00	3.499,00	14.450,42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24.947,42	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	2.657.009,96	2.690.010,93	3.368.785,56	2.672.316,12	2.789.062,97	3.438.550,12	2.796.374,93	2.705.442,48	4.079.166,15	2.729.214,57	2.954.635,89	2.894.709,09	35.775.278,77	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração ³	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados ⁴	2.455.009,18	2.467.124,68	3.082.812,88	2.467.835,85	2.485.154,95	3.123.002,95	2.483.344,58	2.492.633,76	3.741.141,75	2.527.983,14	2.700.119,83	2.630.801,32	32.656.964,87	0,00
Despesas custeadas com recursos financeiros repassados pela União para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias (§ 11, EC 120/2022)	202.000,78	222.886,25	285.972,68	204.480,27	303.908,02	225.419,65	169.135,45	167.679,39	262.794,52	165.430,86	216.307,58	228.107,20	2.654.122,65	0,00

MUNICÍPIO DE PALMEIRA

NOTA:

1. Aplica-se também ao Poder Legislativo esta MEMÓRIA DE CÁLCULO, no entanto, se faz necessário ajustá-la de acordo com o disposto na LRF.
2. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores da coluna: "INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)", relativos aos valores inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrerão alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento serão excluídos. Para o exercício de 2023, considerando que houve ajuste no cálculo desta coluna, estes valores poderão ser divergentes dos apurados em 2022.
3. Na linha denominada "Despesas de exercícios anteriores de período anterior ao da apuração" não serão apresentados valores, tendo em vista que no momento que a entidade efetua o reconhecimento e apropriação de despesas não empenhadas, por meio da utilização das tabelas: Despesa empenhada e Apropriação de Despesa empenhada do SIM-AM, estes valores já são incluídos/deduídos nas respectivas linhas do balanço (Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis; Obrigações Patronais,...).
4. A partir de 2021, os valores repassados ao RPPS a título de cobertura de insuficiências financeiras e déficit financeiro, especificamente nas contas cdClasse + cdGrupo + cdSubgrupo + cdTítulo + cdSubtítulo + cdItem + cdSubitem = 3.5.1.3.2.01.01 e 3.5.1.3.2.02.01, serão deduzidos dos valores apurados na linha Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados do quadro da DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF), deste demonstrativo. Destaca-se, ainda, que a partir de 2022 cada poder (executivo e legislativo) deverá efetuar o repasse para cobertura do déficit, para possibilitar o ajuste do cálculo.
5. De acordo com o art. 15, da LC 178, o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF poderá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, de forma que, ao final de 2022, cada Poder ou órgão esteja enquadrado nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF.
- 5.1. A verificação da redução será apresentada no demonstrativo do último quadrimestre/semestre de cada ano, a partir de 2023.
- 5.1.1. A verificação da redução será apresentada no demonstrativo do último quadrimestre/semestre de cada ano, aplicando-se as restrições do §3º do art. 23 da LRF. No entanto, havendo a regularização no primeiro ou no segundo quadrimestre do exercício seguinte, as restrições serão suspensas a partir da constatação da redução.
- 5.2. Caso a redução de 10% não tenha sido observada ao final de determinado exercício, aplicam-se as restrições do §3º do art. 23 da LRF.
- 5.2.1. Caso o Poder ou órgão se enquadre no limite antes do prazo de 10 anos estabelecido pela Lei, eles passarão a observar, no momento do enquadramento, as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da LRF.
- 5.2.2. O disposto no art. 15 da LC 178/2021 não se aplica aos Poderes ou órgãos que não estiverem com o limite da despesa com pessoal excedido ao final do exercício de 2021. Assim, caso o ente ultrapasse o limite em momento posterior (por exemplo, no primeiro quadrimestre/semestre de 2022) deverá observar as contagens de prazo e as disposições estabelecidas no caput do art. 23 da LRF.
6. A Instrução Normativa TCE/PR 36/2011, a partir de agosto/22, deixa de ser aplicada para fins de apuração do índice de pessoal com base na Instrução Normativa TCE/PR 174/2022, publicada em 16/08/2022 no Diário Eletrônico do TCE-PR.

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Dados processados em: 15/04/2024 23:11 | Relatório emitido em: 25/04/2024 15:32

MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Estado do Paraná

Previsão do índice de despesa com pessoal para o exercício de 2024, 2025 e 2026 (somente Prefeitura)

Cálculo com base no mês de janeiro de 2024

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA ESTIMADA		
	2024	2025	2026
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	R\$90.796.670,34	R\$95.518.097,20	R\$100.485.038,25
Pessoal e Encargos Sociais	R\$85.153.834,12	R\$89.581.833,49	R\$94.240.088,83
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (par. 1º do art. 18 da LRF)	R\$5.642.836,22	R\$5.936.263,71	R\$6.244.949,42
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (par. 1º do art. 19 da LRF) (II)	R\$-	R\$-	R\$-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	R\$-	R\$-	R\$-
Decorrentes de Decisão Judicial	R\$-	R\$-	R\$-
Despesas de Exercícios Anteriores	R\$-	R\$-	R\$-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	R\$-	R\$-	R\$-
Instrução Normativa TCE/PR 56/2011	R\$-	R\$-	R\$-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	R\$90.796.670,34	R\$95.518.097,20	R\$100.485.038,25

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	2024	2025	2026
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	R\$ 178.991.644,95	R\$ 188.299.210,49	R\$198.090.769,43
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL (V)=(III/IV)*100	50,73%	50,73%	50,73%
LIMITE MÁXIMO 54% (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	R\$96.655.488,27	R\$101.681.573,66	R\$106.969.015,49
LIMITE PRUDENCIAL 51,3% (95% sobre o limite máximo) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	R\$91.822.713,86	R\$96.597.494,98	R\$101.620.564,72
LIMITE DE ALERTA 48,6% (90% sobre o limite máximo) (inciso II do par. 1º do art. 59 da LRF)	R\$86.989.939,44	R\$91.513.416,30	R\$96.272.113,94

Fontes:

1. O valor da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais foi estimado com base na Despesa com Pessoal liquidada no mês de outubro/2023, conforme Demonstrativo da Despesa com Pessoal (RGF anexo I) somente Prefeitura. Para 2024 foi considerado o valor de vencimentos e obrigações patronais, deduzindo os vencimentos dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate à endemias, multiplicado por 13,3333, acrescido 5,2% que corresponde ao índice inflacionário com base no relatório Focus do Banco Central de 21/07/2023, no qual está previsto IPCA (3,9%) e PIB (1,3%). Para os anos de 2025 e 2026 somente foi acrescido o índice inflacionário de 5,2%.

2. O valor das Outras despesas decorrentes de contratos de terceirização foi estimado com base na Despesa com Pessoal liquidada no mês de outubro/2023, conforme Demonstrativo da Despesa com Pessoal (RGF anexo I) somente Prefeitura. Para 2024 foi considerado o valor de outras despesas de pessoal decorrentes de terceirização, multiplicado por 12, acrescido 5,2% que corresponde ao índice inflacionário com base no relatório Focus do Banco Central de 21/07/2023, no qual está previsto IPCA (3,9%) e PIB (1,3%). Para os anos de 2025 e 2026 somente foi acrescido o índice inflacionário de 5,2%.

3. o valor da Receita Corrente Líquida foi estimado com base na Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal realizada nos últimos 12 meses, até outubro/2023, conforme Demonstrativo da Despesa com Pessoal (RGF anexo I) somente Prefeitura. Para 2024, 2025 e 2026 foi acrescido 5,2% que corresponde ao índice inflacionário com base no relatório Focus do Banco Central de 21/07/2023, no qual está previsto IPCA (3,9%) e PIB (1,3%).



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO POR AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL
MAIO/2024

1. DA REMUNERAÇÃO BRUTA

CARGO	Previsão de início de trabalho	Previsão de término de trabalho	Vagas	Remuneração bruta	Total
ATS ARIANE CRISTINA DA SILVA	01/04/2024		1	R\$ 87,43	R\$ 766,87
AUXILIAR ADMINISTRATIVO - COMUNICAÇÃO	01/04/2024		1	R\$	
PROFESSOR 20H - SUBSTITUIÇÃO PA 7438	01/04/2024		1	R\$ 2.027,33	R\$ 18.265,97
PROFESSOR 20H - SUBSTITUIÇÃO PA 8056	01/04/2024		1	R\$ 2.118,43	
AGENTE EDUCACIONAL - PIS	01/05/2024		1	R\$ 2.118,43	
FARMACEUTICO - SUBSTITUIÇÃO PA 7187	01/05/2024		1	R\$ 2.017,13	R\$ 113.530,48
AGENTE MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO (P.T.A.V.M.) - URBANO	01/05/2024		1	R\$ 2.443,29	R\$ 19.546,32
INTERIOREIRO ESTATUTÁRIO	01/05/2024		3	R\$ 17.459,80	R\$ 410.035,20
MONITOR CIVIL MILITAR	01/05/2024		1	R\$ 3.500,00	R\$ 28.000,00
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO - ERICA FERREIRA ALMEIDA	01/05/2024		1	R\$ 2.443,29	R\$ 19.546,32
ZELADOR DE CEMITÉRIO	01/05/2024		1	R\$ 1.679,02	R\$ 13.432,16
ATS URBANO - RMO	01/05/2024		1	R\$ 271,40	R\$ 2.171,20
ASSISTENTE DE FARMÁCIA EFETIVO - SUBSTITUIÇÃO	01/05/2024		1	R\$ 1.679,02	R\$ -
ASSESSOR DE ATENÇÃO SECUNDÁRIA - GLAUCIMÉRIANTAS THAUPA	01/05/2024		1	R\$ 2.949,09	R\$ 22.792,72
PSICÓLOGO - SUBSTITUIÇÃO	01/05/2024		1	R\$ 4.739,48	R\$ -
READEQUAÇÃO - AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/05/2024		1	R\$ 28.899,97	R\$ 231.199,76
READEQUAÇÃO - CONTADOR	01/05/2024		1	R\$ 11.441,83	R\$ 91.534,64
READEQUAÇÃO - PROCURADOR	01/05/2024		1	R\$ 2.312,47	R\$ 18.499,76
TOTAL				R\$	R\$ 6.042.396,23

2. OUTRAS VERBAS PREVISTAS NO ARTIGO 16 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 56/2011 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OUTRAS VANTAGENS	Previsão de início da vantagem	Vagas	Valor unitário da vantagem	Total
INSTABILIDADE	01/01/2024	4	R\$ 3.827,76	R\$ 122.438,32
Abono de férias - AGENTE MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO (P.T.A.V.M.) - URBANO	01/05/2024	1	R\$ 814,43	R\$ 542,95
Abono de férias - MEDICO ADM ESTATUTARIO	01/05/2024	3	R\$ 3.919,93	R\$ 11.639,87
Abono de férias - MONITOR CIVIL MILITAR	01/05/2024	1	R\$ 1.165,57	R\$ 777,78
Abono de férias - ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO - ERICA FERREIRA ALMEIDA	01/05/2024	1	R\$ 949,70	R\$ 633,13
Abono de férias - ZELADOR DE CEMITÉRIO	01/05/2024	1	R\$ 359,57	R\$ 273,12
Abono de férias - ATS URBANO - MAIO	01/05/2024	1	R\$ 90,47	R\$ 60,31
Abono de férias - ASSISTENTE DE FARMÁCIA EFETIVO - SUBSTITUIÇÃO	01/05/2024	1	R\$ 559,67	R\$ -
Abono de férias - ASSESSOR DE ATENÇÃO SECUNDÁRIA - GLAUCIMÉRIANTAS THAUPA	01/05/2024	1	R\$ 949,70	R\$ 633,13
Abono de férias - PSICÓLOGO - SUBSTITUIÇÃO	01/05/2024	1	R\$ 1.579,83	R\$ -
Abono de férias - READEQUAÇÃO - AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/05/2024	1	R\$ 9.633,32	R\$ 6.422,22
Abono de férias - READEQUAÇÃO - CONTADOR	01/05/2024	1	R\$ 3.813,94	R\$ 2.542,63
Abono de férias - READEQUAÇÃO - PROCURADOR	01/05/2024	1	R\$ 770,82	R\$ 513,88
Substituições	-	-	R\$ -	R\$ -
13ª salário - AGENTE MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO (P.T.A.V.M.) - URBANO	01/05/2024	1	R\$ 2.443,29	R\$ 1.628,86
13ª salário - MEDICO ADM ESTATUTARIO	01/05/2024	3	R\$ 17.459,80	R\$ 34.919,60
13ª salário - MONITOR CIVIL MILITAR	01/05/2024	1	R\$ 3.500,00	R\$ 2.332,33
13ª salário - ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO - ERICA FERREIRA ALMEIDA	01/05/2024	1	R\$ 2.443,29	R\$ 1.899,39
13ª salário - ZELADOR DE CEMITÉRIO	01/05/2024	1	R\$ 1.679,02	R\$ 1.119,35
13ª salário - ATS URBANO - MAIO	01/05/2024	1	R\$ 271,40	R\$ 180,91
13ª salário - ASSISTENTE DE FARMÁCIA EFETIVO - SUBSTITUIÇÃO	01/05/2024	1	R\$ 1.679,02	R\$ -
13ª salário - ASSESSOR DE ATENÇÃO SECUNDÁRIA - GLAUCIMÉRIANTAS THAUPA	01/05/2024	1	R\$ 2.949,09	R\$ 1.899,39
13ª salário - PSICÓLOGO - SUBSTITUIÇÃO	01/05/2024	1	R\$ 4.739,48	R\$ -
13ª salário - READEQUAÇÃO - AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/05/2024	1	R\$ 28.899,97	R\$ 19.246,65
13ª salário - READEQUAÇÃO - CONTADOR	01/05/2024	1	R\$ 11.441,83	R\$ 7.627,89
13ª salário - READEQUAÇÃO - PROCURADOR	01/05/2024	1	R\$ 2.312,47	R\$ 1.541,65
Auxílio transporte	-	-	R\$ -	R\$ -
TOTAL				R\$ 461.740,48

3. INATIVOS PELO TESOUREIRO

INATIVOS PELO TESOUREIRO		Cargo	Vagas	Total
Zeni Rostow		Inativo	-	R\$ -
Maria Agnécida Müller		Inativo	-	R\$ -
Zélia Schon Ripka		Inativo	-	R\$ -
			TOTAL	R\$ -

4. SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS

Agentes Políticos	Vagas	Total
Prefeito	1	R\$ 234.875,76
Vice-Prefeito	1	R\$ 117.437,88
Secretários	8	R\$ 872.072,12
TOTAL	10	R\$ 1.224.385,76

5. ENCARGOS SOCIAIS

VERBAS SOBRE AS QUAIS INCIDENTE ENCARGOS SOCIAIS	Previsão de início dos encargos	Encargos RPPS/IMAP	Encargos INSS/FGTS	Total
5.1 Remuneração Bruta	01/01/2024	R\$ 3.117.794,92	R\$ 490.586,45	R\$ 3.608.381,37
5.2 Vantagens	01/01/2024	R\$ 305.752,45	R\$ 7.874,61	R\$ 297.877,04
5.3 Inativos	01/01/2024	R\$ -	R\$ -	R\$ -
5.4 Subsídios e Secretários	01/01/2024	R\$ -	R\$ -	R\$ -
TOTAL				R\$ 3.906.258,41

6. APURAÇÃO DAS DESPESAS ANUAIS

DESPESAS TOTAL COM PESSOAL	2024	2025	2026
Somatório dos itens 1, 2, 3, 4 e 5	R\$ 12.064.803,78	R\$ 5.702.717,20	R\$ 5.930.825,88
Total das despesas com pessoal com dedução dos itens 6, 4, 5.3 e 5.4	R\$ 10.740.418,02	R\$ 4.068.347,05	R\$ 4.230.872,93
Índice de perda inflacionária previsto para fins de cálculo (46%)			
Total previsto por exercício (a)	R\$ 12.065.223,80	R\$ 9.833.390,32	R\$ 10.350.833,78
Índice de perda inflacionária estimada.			

7. Despesa com Pessoal MARÇO

ESPECIFICAÇÃO	2024	2025	2026
Recorta Corrente Líquida	R\$ 177.879.807,43	R\$ 188.259.210,49	R\$ 198.090.769,43
Despesa com pessoal para fins de apuração de limite (b)	R\$ 80.883.760,80	R\$ 95.518.097,20	R\$ 100.485.038,25
R\$ de despesas total para o mês (a) - (b)	R\$ 96.996.046,63	R\$ 92.741.113,29	R\$ 97.605.731,18
Fonte: Sistema Etecch Gestão Pública, Módulo LRF, RGF, Anexo I (LRF - art. 55, inciso I, alínea "a")			

8. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO - Incremento da Despesa com pessoal

ESPECIFICAÇÃO	2024	2025	2026
Recorta Corrente Líquida (a)	R\$ 177.879.807,43	R\$ 188.259.210,49	R\$ 198.090.769,43
R\$ de despesas total para o mês (a) - (b)	6,499%	2,1845%	2,1140%

9. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO - Apuração do cumprimento do limite legal

ESPECIFICAÇÃO	2024	2025	2026
Recorta Corrente Líquida (a)	R\$ 177.879.807,43	R\$ 188.259.210,49	R\$ 198.090.769,43
Despesa com pessoal para fins de apuração de limite (b) - (a)	R\$ 91.434.178,93	R\$ 98.714.970,13	R\$ 104.443.140,10
R\$ de despesas total para o mês (a) - (b)	5,143%	5,219%	5,259%

OBSERVAÇÕES DECORRENTES DO ESTUDO DE IMPACTO:

O Município informa que na presente data, o percentual realizado com despesas de pessoal foi 65,47% (conforme Demonstrativo da Despesa com Pessoal). Considerando o incremento da despesa com pessoal, caso todas as contratações sejam efetivadas incluindo a adequação salarial prevista juntamente com este estudo, o Município no ano de 2024 terá percentual atresado de 6,0380%, totalizando o percentual de 51,51%.

Recomenda-se ao Poder Executivo Municipal que outras despesas não contempladas no presente estudo devam ser objeto de novo estudo para verificação dos requisitos da LRF.

Palmeira - PR, 03 de maio de 2024.

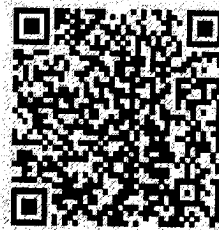
SERGIO LUIS BUELL
PREFEITO

CLAUDINE GORTE DE LIMA
Departamento de Recursos Humanos

Conferência das informações acima:

ROSELILO OLIVEIRAS
Contador

Consulte autenticidade do arquivo através do QR Code, ou copie e cole o link no navegador:
<https://palmeira.eloweb.net/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=2627ee88-5ad1-4f08-942b-cb9f9fc94d07>



Assinado por: CLAUDINE GORTE DE LIMA 06/05/2024 08:10:21
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - DECRETO MUNICIPAL Nº
15.365/2022.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 392-72.
2016.6.08.0025 – CLASSE 32 – LINHARES – ESPÍRITO SANTO**

Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravado: Fabrício Lopes da Silva
Advogado: Diego Hemerly Siqueira – OAB: 18812/ES
Agravado: Jair Correa
Advogados: Luiz Otávio Rodrigues Coelho – OAB: 3242/ES e outro
Agravados: Estéfano Luiz Silote e outros
Advogados: Ludgero Ferreira Liberato dos Santos – OAB: 21748/ES e outros
Agravado: José Zintenfeld Cardia
Advogados: Gabriela Salaroli Tureta – OAB: 23217/ES e outro
Agravado: Renato Rangel Loureiro
Advogado: Dayvid Cuzzuol Pereira – OAB: 11172/ES
Agravado: Amantino Pereira Paiva
Advogados: Frederico José Filogônio Martins Paiva – OAB: 12071/ES e outros
Agravado: Pedro Joel Celetrini
Advogados: Nádia Lorenzoni – OAB: 15419/ES e outros
Agravado: Edimar Vitorazzi e outros
Advogado: Jarbas Francisco Gonçalves Gama – OAB: 3425/ES

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VIII, DA LEI DAS ELEIÇÕES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ACIMA DA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

1. *In casu*, a Corte Regional, soberana no exame dos fatos e provas, assentou que o caso sub examine não trata de revisão geral de remuneração de servidores

públicos acima da recomposição do poder aquisitivo da moeda, mas de aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores com nítido objetivo de corrigir situação de injustiça e de desvalorização profissional de categorias específicas do Poder Executivo municipal.

2. Consta, ainda, do acórdão recorrido que: a) "as leis complementares, além de ter por objeto a reestruturação de carreira de determinadas categorias de servidores do município, não definem qualquer índice que tente recompor de maneira geral perdas próprias do processo inflacionário, fato que, a meu ver, afasta a incidência da vedação contida no inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97" (fl. 1061 – grifei); e b) "diante do conjunto fático-probatório constante nos autos, concluo que a conduta imputada aos ora Recorridos não se subsume à regra prescrita no inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97" (fl. 1063).

3. A análise da pretensão recursal esbarra no óbice processual constante da Súmula nº 24/TSE ante a impossibilidade de o Tribunal Superior Eleitoral incursionar na seara probatória dos autos.

4. "A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997" (Cta nº 772/DF, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ de 12.8.2002).

5. Nessa linha, a vantagem advinda com a reestruturação da carreira, concedida exclusivamente a categorias específicas, não pode ser considerada revisão geral de remuneração, não sendo prática ilícita coibida pela legislação eleitoral.

6. "No âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78, imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei" (AgR-REspe nº 626-30/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4.2.2016).

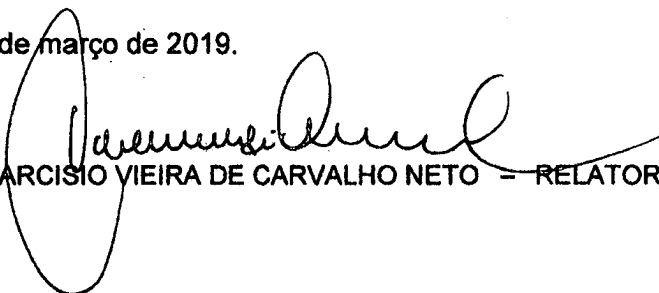
7. As razões postas no agravo regimental não afastam os fundamentos lançados na decisão agravada.



8. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 14 de março de 2019.


MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão pela qual neguei seguimento ao recurso especial manejado em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) por meio do qual, por unanimidade, foi desprovido recurso eleitoral e, por conseguinte, mantida a sentença de improcedência da representação ajuizada pelo *Parquet* em desfavor do ex-prefeito do Município de Linhares/ES, Jair Correa, e dos demais agravados, vereadores do referido município, na qual se noticiou a prática da conduta vedada descrita no art. 73, VIII, da Lei das Eleições¹.

Eis a ementa do acórdão regional:

RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. INFRAÇÃO AO INC. VIII DO ART. 73 DA LEI N. 9.504/97. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 – Assistência simples admitida. Impossibilidade de apresentação de documentos e complementação de fundamentos pelos assistentes, após contrarrazões e parecer da Procuradoria Regional Eleitoral. Admissão da assistência nos limites do parágrafo único, do Art. 191, do CPC/15, recebendo o processo no estado em que se encontra. Precedentes. "1. Consoante a teoria da estabilização objetiva da lide, o pedido ou a causa de pedir podem ser modificados até a fase de saneamento do processo e desde que anuído pelo réu, reabrindo-se o prazo para o contraditório e para que se produzam provas, nos moldes do art. 329, II, do CPC/2015. Precedentes, destacando-se a AIJE 1943-58/DF (caso "Chapa Dilma-Temer")." (TSE. AgR-REspe 4-38/ES – Decisão monocrática proferida em 10/04/2018. Relator Min. JORGE MUSSI)

2 – Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade rejeitada. Razões recursais demonstram seu inconformismo e atacam a sentença recorrida.

3 – MÉRITO. Não configuração da conduta vedada alegada, no caso concreto (a reestruturação das carreiras, com as consequentes

¹ Lei nº 9.504/97

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

alterações remuneratórias, tiveram [sic] origem no movimento grevista de 2014, que culminou com a homologação de acordo no bojo da Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve nº 14268-75 que tramitou no e. TJ/ES, o qual tinha por objeto a reestruturação dos planos de carreira e salários).

4 – As Leis Complementares Municipais nº(s) 33, 34 e 35, além de ter por objeto a reestruturação de carreira de determinadas categorias de servidores do município, não definem qualquer índice que tente recompor de maneira geral perdas próprias do processo inflacionário, fato que, a meu ver, afasta a incidência da vedação contida no inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97. Precedentes. "2. Nas condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições imperam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei." (REspe nº 626-30/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 4.2.2016).

5 – Sentença mantida. Recurso desprovido. (Fls. 1041-1042)

No recurso especial (fls. 1080-1099), fundamentado em violação ao art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 e em dissídio jurisprudencial, alegou-se, em suma, que:

a) a conclusão jurídica adotada pela Corte de origem – a conduta vedada em questão caracteriza-se tão somente com a concessão de reajuste geral e irrestrito a todo o funcionalismo público da circunscrição do pleito – importa em inequívoca permissão para o aumento da remuneração de inúmeros servidores públicos, sem que haja nenhum impeditivo legal para tanto;

b) conforme demonstrado no parecer ministerial de fls. 1012-1016, quase a totalidade dos servidores públicos do Município de Linhares/ES recebeu reajuste em patamar muito superior à inflação acumulada no ano de 2016;

c) *"a revisão geral prevista na Lei das Eleições não se confunde com a revisão geral insculpida no art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, não sendo necessário que abranja todos os servidores do funcionalismo público, tampouco dos três Poderes"* (fl. 1092);

d) na linha da jurisprudência do TSE, as condutas vedadas previstas na Lei Eleitoral têm natureza objetiva, sendo desnecessária a presença de dolo para a configuração do ilícito; e

e) em julgamento de caso similar – aumento remuneratório acima da inflação concedido durante o período vedado à parcela significativa do funcionalismo público municipal –, o TRE/MG entendeu pela configuração da conduta vedada descrita no dispositivo legal tido por violado.

Em contrarrazões, Fabrício Lopes da Silva (fls. 1153-1167), Jair Correa (fls. 1169-1192), Estéfano Luiz Silote, Francisco Tarcísio Silva, José Nilton Corrêa, Marcelo Pessotti e Milton Simon (fls. 1194-1207) e José Zintenfeld Cardia (fls. 1217-1222) pugnaram pela manutenção do acórdão regional com base nos seguintes argumentos:

a) não foi feito o necessário cotejo analítico para se demonstrar o apontado dissídio jurisprudencial, o que atrai a incidência da Súmula nº 28/TSE;

b) o julgado do TRE/MG citado nas razões do apelo especial não serve como paradigma para embasar a divergência jurisprudencial, uma vez que "[...] *tal acórdão foi suspenso pelo TSE, no julgamento da cautelar no Recurso Especial nº 645-07, em decisão do Min. Henrique Neves, datada de 13 de agosto de 2014*" (fl. 1196);

c) a pretensão recursal esbarra na vedação do revolvimento dos fatos e provas, nos termos da Súmula nº 24/TSE;

d) não há falar em conduta vedada na medida em que a concessão de aumento da remuneração dos servidores municipais estava amparada em movimento grevista do qual resultou aprovação de projeto de lei que dispôs sobre o plano de cargos e salários do funcionalismo público municipal;

e) o referido projeto de lei foi encaminhado pelo chefe do Poder Executivo municipal ao Poder Legislativo dentro do prazo permitido pela legislação eleitoral;

f) o caso em tela não trata de revisão geral de remuneração, mas de aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores, o que é permitido, nos moldes das Res.-TSE nº 21.054/2002 e nº 21.296/2002;



g) a proposta legislativa não levou em consideração todas as carreiras de servidores, de modo que apenas algumas receberam aumento em sua remuneração; e

h) o recorrente pretende conferir interpretação ampliativa das hipóteses de conduta vedada, o que é inadmissível, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 1228-1233).

Por meio da decisão de fls. 1235-1246, neguei seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

No presente agravo regimental (fls. 1249-1253), o *Parquet* Eleitoral alega que:

a) não há falar na incidência da Súmula nº 24/TSE, tendo em vista que o TRE/ES, ao repelir a incidência da norma prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, consignou que o reajuste concedido aos servidores públicos municipais foi superior ao índice inflacionário e ocorreu nos 180 dias que antecederam às eleições;

b) para a análise do presente caso, não se deve prender ao nome referido nas Leis Complementares Municipais nº 33, 34 e 35 (reestruturação de planos, carreiras e salários), uma vez que ficou demonstrado que as referidas leis aumentaram a remuneração de todos os servidores do município;

c) a moldura fática delineada no acórdão regional demonstra que houve violação ao bem jurídico tutelado na norma constante do art. 73 da Lei nº 9.504/97, que visa resguardar a igualdade de oportunidade entre os candidatos;

d) o aumento concedido aos servidores da municipalidade teve caráter geral, uma vez que *“os agravados, então na qualidade de prefeito e vereadores do município de Linhares, não só concederam aumento da remuneração dos servidores públicos municipais de diversas categorias, mas*



também em valor superior à recomposição da perda do poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, ou seja, em 400% (fl. 1252v);

e) extrai-se da moldura fática delineada no acórdão regional que houve aumento salarial, mediante alteração legislativa, "[...] *para todos os servidores públicos do Município de Linhares, aí incluídos os da Administração direta, das autarquias e das fundações, dos profissionais do magistério além dos servidores do Serviço de Água e Esgoto (SAAE)*" (fl. 1253); e

f) ficou evidenciada a prática de conduta vedada inscrita no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97.

Jair Correa, em contrarrazões (fls. 1272-1285) ao agravo regimental, assevera que a pretensão do *Parquet* Eleitoral encontra óbice nas Súmulas nº 24 e 28/TSE.

Aduz, em suma, que o agravante "*não atacou a decisão, limitou-se a repetir os argumentos do Recurso, insistindo na tese da violação do art. 73 da Lei nº 9.504/97, sem, contudo, conseguir afastar o argumento que negou seguimento ao Recurso, qual seja, a impossibilidade de revolvimento de matéria fática*" (fl. 1282).

Estéfano Luiz Silote, Francisco Tarcísio Silva, José Nilton Corrêa, Marcelo Pessotti e Milton Simon, em contrarrazões (fl. 1288-1297) ao agravo regimental, também alegam a incidência da Súmula nº 24/TSE na espécie.

Asseveram que não há como alterar as seguintes premissas fáticas delineadas no acórdão regional recorrido: i) a reestruturação das carreiras foi decorrente de acordo judicial firmado em dissídio de greve julgado pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo; ii) foram observados vários índices para o aumento da remuneração de alguns segmentos do funcionalismo público da municipalidade; e iii) não houve revisão dos valores recebidos por todo o quadro do funcionalismo público de Linhares/ES, mas apenas de determinadas carreiras.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO
NETO (relator): Senhora Presidente, eis aos fundamentos da decisão agravada:

O recurso não merece prosperar.

Na espécie, o TRE/ES, soberano na análise das provas, entendeu pela não configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, sob o fundamento de que o caso *sub examine* não se trata de revisão geral de remuneração de servidores públicos acima da recomposição do poder aquisitivo da moeda, mas, sim, de aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores com nítido objetivo de corrigir situação de injustiça e de desvalorização profissional de categorias específicas do Poder Executivo municipal.

Para melhor exame das teses recursais, reproduzo o que consignado no voto condutor do acórdão regional:

In casu, verifica-se que o Recorrido JAIR CORREA, à época Prefeito do Município de Linhares/ES encaminhou, em 01.04.2016, os projetos de Lei nº 01/2016, 02/2016 e 03/2016 à Câmara Municipal de Linhares/ES objetivando a reestruturação da carreira de alguns servidores públicos do município.

Aprovados os referidos projetos foram sancionadas as Leis Complementares Municipais nº(s) 33, 34 e 35, que dispuseram, respectivamente, sobre o Plano de cargos, carreiras e Remunerações dos servidores públicos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, dos servidores públicos da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações e dos profissionais do magistério, todos do município de Linhares/ES.

Observa-se que as leis complementares além de ter por objeto a reestruturação de carreira de determinadas categorias de servidores do município, não definem qualquer índice que tente recompor de maneira geral perdas próprias do processo inflacionário, fato que, a meu ver, afasta a incidência da vedação contida no inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Considerando que as normas que restringem direitos – como no caso das condutas vedadas – devem ser interpretadas restritivamente, pondero que a decisão do Juízo *a quo* em afastar a incidência da norma prescrita no inciso VIII do art. 73, da Lei 9.504/97 fora acertada posto que concluir de modo contrário violaria a regra de hermenêutica jurídica de que normas que encerrem exceção ou mitigação de direitos devem ser interpretadas restritivamente.



[...]

Além da vantagem ter sido concedida a determinadas categorias de servidores sem a definição de índice a ser aplicado de maneira geral a todos os servidores municipais, verifica-se que **os projetos de lei possuem aspectos típicos de estruturação de carreira e não de revisão geral de remuneração.**

A partir da análise das leis complementares nº 33 (fls. 554/586), 34 (fls. 359/415), 35 (fls. 494/511) verifica-se, dentre outros, que os planos de cargos, carreiras e remunerações tiveram como objetivo o reconhecimento e valorização do servidor público pelos serviços prestados, bem como o estímulo ao desenvolvimento profissional e à qualificação funcional. Além disso, o projeto previsto na LC nº 35 estruturou as carreiras em classes, estabelecendo regras para movimentação tanto no plano horizontal quanto vertical, fixando percentuais de acréscimo para cada progressão na carreira, de modo que é perfeitamente plausível a lei trazer aumento na remuneração dos servidores, sem, contudo, estar configurada a revisão geral na remuneração.

No mesmo sentido, analisando caso semelhante, decidiu a e. Corte Regional de Goiás/GO, senão vejamos:

[...]

Ademais, como bem concluiu o douto magistrado, as circunstâncias fáticas que incitaram a promoção das leis complementares não são graves o suficiente a configurar abuso de poder.

Consoante bem delineado pelo Juízo de piso, a aprovação das referidas Leis Complementares não se deu por espontânea iniciativa dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Linhares/ES. Ao contrário, a reestruturação das carreiras, com as consequentes alterações remuneratórias, tiveram origem no movimento grevista de 2014, que culminou com a homologação de acordo no bojo da Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve nº 14268-75 que tramitou no e. TJ/ES, o qual tinha por objeto a reestruturação dos planos de carreira e salários.

As edições das respectivas leis complementares não tiveram por objetivo afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos, posto que a conduta dos Recorridos pautou-se nos compromissos assumidos com o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Linhares/ES nos autos da referida ação, de tal sorte que, do mesmo modo como concluiu o magistrado de piso, pondero que a conduta dos agentes públicos não se revestiram de gravidade hábil a configurar abuso de poder político, nos termos do art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/90.

Feitas tais considerações e diante do conjunto fático probatório constante nos autos, concluo que a conduta imputada aos ora



Recorridos não se subsume à regra prescrita no inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Pelas razões expostas, **nego provimento ao recurso**, para manter na inalterada a sentença recorrida.

É como voto. (Fls. 1061-1063 – grifei)

Como se vê, o alegado aumento remuneratório decorreu da aprovação de leis complementares que tiveram por objeto a reestruturação dos planos de carreira e salários de determinadas categorias de servidores do município.

Esta Corte Superior, ao apreciar a Cta nº 772/DF, da qual foi relator o e. Ministro Fernando Neves da Silva, entendeu que *"a aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997"* (Cta nº 772/DF, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ de 12.8.2002).

Nessa linha, a vantagem advinda com a reestruturação da carreira, concedida exclusivamente a categorias específicas, não pode ser considerada revisão geral de remuneração, não sendo prática ilícita coibida pela legislação eleitoral.

Cumpre assinalar que este Tribunal, ao analisar a Cta nº 782/DF, esclareceu: *"a revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas"* (Cta nº 782/DF, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ de 7.2.2003).

Ademais, consta no acórdão recorrido que: a) *"as leis complementares além de ter por objeto a reestruturação de carreira de determinadas categorias de servidores do município, não definem qualquer índice que tente recompor de maneira geral perdas próprias do processo inflacionário, fato que, a meu ver, afasta a incidência da vedação contida no inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97"* (fl. 1061 – grifei); e b) *"diante do conjunto fático probatório constante nos autos, concluo que a conduta imputada aos ora Recorridos não se subsume à regra prescrita no inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97"* (fl. 1063).

Delineado esse quadro, a análise da alegação do Parquet Eleitoral de que houve conduta vedada, porquanto *"as categorias do funcionalismo público municipal receberam reajustes muito superiores à inflação acumulada no ano de 2016"* (fl. 1089), esbarra no óbice processual constante da Súmula nº 24/TSE, ante a impossibilidade de o Tribunal Superior Eleitoral incursionar na seara probatória dos autos.

Se, por um lado, assiste razão ao recorrente ao alegar que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, as condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 têm natureza objetiva, sendo desnecessária a presença de dolo para a sua configuração, por outro, também é assente neste Tribunal que, *"no âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas,*

cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78, imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei" (AgR-REspe nº 626-30/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4.2.2016).

Assim, no caso dos autos, a Corte Regional, acertadamente, concluiu que não se pode estender o conceito de revisão geral de remuneração, previsto no inciso VIII do art. 73 da referida norma, a fim de se considerar como conduta vedada a aprovação de projetos de lei com aspectos típicos de reestruturação de carreiras, sob pena de malferir os princípios da tipicidade e da legalidade estrita.

Cabe registrar, ainda, que, em consulta ao Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) desta Justiça Eleitoral, verifica-se que o acórdão do TRE/MG apontado como paradigma (RE nº 645-07) foi anulado nesta Corte, por decisão do relator, Ministro Henrique Neves, e determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para manifestação quanto a questões suscitadas nos embargos de declaração.

A Corte mineira, em novo julgamento, ao acolher os embargos com efeitos infringentes e negar provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral, decidiu em conformidade com o entendimento adotado no acórdão ora recorrido. O aludido aresto, cujo trânsito em julgado ocorreu em 5.2.2015, foi assim ementado:

Embargos de Declaração. Recurso eleitoral. Eleições de 2012. Ação de investigação judicial eleitoral. Improcedência. Alegação de ocorrência de aumento de remuneração dos profissionais da educação. Ofensa ao art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97. Conformação de abuso de poder político. Aplicação de multa. Cassação de diploma. Declaração de inelegibilidade. Determinação de novas eleições. Recurso especial. Decisão dos embargos declaratórios anulada. Ocorrência de vícios não superada.

Confusão conformada entre revisão geral e revisão setorial, sendo que, enquanto aquela tem por destinatário a integralidade dos servidores, esta se restringe a determinado segmento, obstaculizada apenas a primeira pela Lei das Eleições. Relevadas as arestas, há a concluir-se que a vedação contida no art. 73, VIII, da Lei 9504/97, não alcança a revisão empreendida no Município de Rio Pardo de Minas/MG. Reajuste concedido apenas a uma parcela do funcionalismo, não perfazendo o que se obsta como revisão geral.

Ausência de gravidade do ato em si, como se abuso de poder político, influenciando o eleitorado. Regular exercício das atividades pertinentes ao executivo e ao legislativo municipal. Impositivo legal determinante do reajuste, inclusivamente, procedido em anos anteriores ao pleito. Ausência de provas robustas de que o referido aumento tenha sido usado com fins eleitorais, dado que nada há a corroborar o convencimento de que tal benefício tenha sido condicionado à concessão de qualquer apoio político. Impossibilidade de apresentar-se a identidade dos beneficiários ou demonstrar-se sua

culpabilidade. Impossibilidade de apenação dos gestores públicos envolvidos e dos candidatos por presunção de que mesmo o seriam e, por isso, estariam se locupletando de ações antecedentes à sua candidatura.

Inexistência de ofensa ao art. 73, VIII, da Lei das Eleições. Não conformação de abuso de poder político.

Negado provimento ao recurso. Manutença da sentença de primeiro grau.

(ED-RE nº 645-07/MG, Rel. Juiz Maurício Pinto Ferreira, DJEMG de 27.1.2015)

Logo, o precedente indicado nas razões recursais não se presta para comprovar a suposta divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso especial**, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Fl. 1240-1246)

Consoante delineado no *decisum* agravado, o TRE/ES, soberano na análise das provas, afastou a incidência do art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 por entender que o caso *sub examine* **não trata de revisão geral de remuneração de servidores públicos acima da recomposição do poder aquisitivo da moeda**, mas de aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores com nítido objetivo de corrigir situação de injustiça e de desvalorização profissional de categorias específicas do Poder Executivo municipal.

Ademais, concluiu o regional que: a) "as leis complementares, além de ter por objeto a reestruturação de carreira de determinadas categorias de servidores do município, **não definem qualquer índice que tente recompor de maneira geral perdas próprias do processo inflacionário**, fato que, a meu ver, afasta a incidência da vedação contida no inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97" (fl. 1061 – grifei); e b) "diante do conjunto fático-probatório constante nos autos, **concluo que a conduta imputada aos ora Recorridos não se subsume à regra prescrita no inciso VIII, do art. 73, da lei nº 9.504/97**" (fl. 1063).



Com efeito, ao contrário do que sustenta o *Parquet* Eleitoral, não há como alterar essas premissas fáticas para atender a pretensão recursal, uma vez que a Súmula nº 24/TSE veda o reexame dos fatos e provas em sede de recurso especial.

De toda sorte, e conforme destacado na decisão agravada, este Tribunal Superior, ao apreciar a Cta nº 772/DF, da qual foi relator o e. Ministro Fernando Neves da Silva, entendeu que *"a aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997"* (Cta nº 772/DF, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ de 12.8.2002).

Nessa linha, a vantagem advinda com a reestruturação da carreira, concedida exclusivamente a categorias específicas, não pode ser considerada revisão geral de remuneração, não sendo prática ilícita coibida pela legislação eleitoral.

Além do mais, na linha da jurisprudência desta Corte, *"no âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78, imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei"* (AgR-REspe nº 626-30/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4.2.2016 – grifei).

Assim, no caso dos autos, a Corte Regional, acertadamente, concluiu que não se pode estender o conceito de revisão geral de remuneração, previsto no inciso VIII do art. 73 da referida norma, a fim de se considerar como conduta vedada a aprovação de projetos de lei com aspectos típicos de reestruturação de carreiras, sob pena de malferir os princípios da tipicidade e da legalidade estrita.

Por fim, saliente-se que *Parquet* Eleitoral não impugnou o fundamento constante na decisão gravada no sentido de que o precedente citado como paradigma nas razões do recurso especial (RE nº 645-07/MG) não se presta a comprovar o alegado dissídio jurisprudencial.



Dessa forma, as razões postas no agravo regimental não afastam os fundamentos lançados na decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho integralmente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 392-72.2016.6.08.0025/ES. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Fabrício Lopes da Silva (Advogado: Diego Hemerly Siqueira – OAB: 18812/ES). Agravado: Jair Correa (Advogados: Luiz Otávio Rodrigues Coelho – OAB: 3242/ES e outro). Agravados: Estéfano Luiz Silote e outros (Advogados: Ludgero Ferreira Liberato dos Santos – OAB: 21748/ES e outros). Agravado: José Zintefeld Cardia (Advogados: Gabriela Salaroli Tureta – OAB: 23217/ES e outro). Agravado: Renato Rangel Loureiro (Advogado: Dayvid Cuzzuol Pereira – OAB: 11172/ES). Agravado: Amantino Pereira Paiva (Advogados: Frederico José Filogônio Martins Paiva – OAB: 12071/ES e outros). Agravado: Pedro Joel Celetrini (Advogados: Nádia Lorenzoni – OAB: 15419/ES e outros). Agravado: Edimar Vitorazzi e outros (Advogado: Jarbas Francisco Gonçalves Gama – OAB: 3425/ES).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Luís Roberto Barroso.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 14.3.2019.

